

English Version

Brazilian National Council for Energy Policy Ordinance nº 16, June 24, 2019

Stablish guidelines and enhancement of energy policies promoting free competition in the national market of natural gas, and other measures.

THE PRESIDENT OF THE NATIONAL COUNCIL FOR ENERGY POLICY - CNPE, in the use of its attributions, considering the provisions of article 2 , items I, IV and IX, of Law No. 9,478, of August 6, 1997, Law No. 11,909 of March 4, 2009, in article 1, item I, items "a", "b", "c", "f", "i" and "l", and subsection IV, and in article 3, item III, of Decree No. 3,520, dated June 21, 2000, Decree No. 7,382, of December 2, 2010, Decree No. 9,616 of December 17, 2018, in Ordinance CNPE No. 10, of December 14, 2016, in Ordinance CNPE No. 4 of April 9, 2019, in article 7, item III, and in article 14, caput, of the Internal Rules of the CNPE, approved by Ordinance No. 7 of November 10, 2009, in the deliberations of the 6th Special Meeting held on June 24, 2019, and based on the Process No. 48380.000053 / 2019-48, resolves:

Article 1

The principles to be observed for the transition to a liberalized natural gas market are:

- I – The maintenance of the security of supply and gas quality regulation;
- II – Enhancement of competition in all the market, avoiding the creation of regional monopolies;
- III- The establishment of reasonable deadlines for the existing agents to comply with new market rules;
- IV – During the transition, the mitigation of conditions that could favor significant regional price differences, with a progressive implementation of locational prices;
- V – The coordination of the transmission system operation by the TSOs shall be made by common network codes;
- VI – The creation of market areas shall take into consideration their future merger, with the final objective of progressively diminishing the number of areas and increase of market liquidity;
- VII – Respect of legacy contracts and of the companies' corporate governance;

VIII – Respect to the autonomy and strengthening of the Regulatory Agencies and of the economic defense authorities; and

IX – The integration of the natural gas sector with the electrical and industrial sectors.

Article 2

The transition to a liberalized natural gas market shall take place in a coordinated manner, as to:

I – Create conditions to increase access to the market and optimize the use of gas transmission infrastructure;

II – Promote the TSOs' independence, eliminating potential conflicts of interest and ensuring that the transmission services will be provided in a wide and nondiscriminatory way;

III – Restrict self-dealing between trading companies and their self-related LDCs;

IV – Promote transparency and the establishment of clear rules for the negotiated and non-discriminatory third-party access to upstream pipelines, gas processing units and Liquefied Natural Gas - LNG terminals;

V – Promote the transparency of Gas Sales Agreements where the LDCs are the purchasers;

VI – Establish programs for the progressive release of gas contracts by the agents with a market share that could lead to anticompetitive practices (market dominance), as well as encourage other producers to trade gas in the market; and

VII – Stimulate the adoption, by the Federal States, of good practices related to the local gas pipeline distribution services that could favor the effective liberalization of the market, the increase of transparency and efficiency, and an adequate gas supply pricing.

Article 3

To establish as interest of the National Energy Policy that the agent that holds a dominant position in the natural gas sector observe the following structural and behavioral measures:

I – The complete divestment of the shares directly or indirectly held on the transmission and distribution companies;

II – The definition of their demands at the points of entry and exit of the transmission system, allowing the provision of additional transmission services in the remaining capacity;

III - The provision of services of flexibility and network balancing, properly remunerated, guaranteeing the security of the national supply during the transition period or until there are other agents able to offer these services;

IV - Cooperation in the transition process to the entry and exit regime in the transmission system;

V – Disclosure of information to the market about the terms for third parties to access its upstream pipelines, gas processing units and LNG terminals; and

VI - The conduction of a gas trading program through auctions and the removal of barriers for the producers themselves to commercialize their own gas.

Single paragraph. Until the conclusion of the divestments referred to in item I, ensure the independence in management and administration of the TSOs and LDCs in which it holds direct or indirect equity.

Article 4

The transition to a competitive natural gas market must observe:

I - Supply of available transmission capacity;

II - Standards of autonomy and independence of the TSOs (with the implementation of the transmission unbundling model);

III - Organization of the transmission system through common network codes;

IV - Elaboration of common codes of access to upstream pipelines, natural gas processing units and LNG terminals;

V - Implementation of market areas and respective virtual trading points and the publication of standard transmission contracts; and

VI - Implementation of gas release programs to reduce market concentration.

§1st. Items I to V will be implemented as regulated by the National Agency of Petroleum, Natural Gas and Biofuels - ANP.

§2nd. The item VI will be implemented under the supervision of the ANP, together with the antitrust authority.

Article 5

Recommend that the Ministry of Mines and Energy and the Ministry of Economy encourage the States and the Federal District to adopt the following measures:

I - Reforms and structuring measures in the provision of pipeline gas distribution service, including any addendum to the concession contracts, in order to reflect good regulatory practices, recommended by the ANP, which shall include:

- a) Regulatory principles for eligible customers, self-producers and self-importers;
- b) Disclosure of information about the Gas Sales Agreements in which the LDCs are the purchasers;
- c) Acquisition of natural gas by the LDC in a transparent way and allowing wide participation of all bidders;
- d) Transparency in the tariff calculation methodology and in the definition of tariff components;
- e) Adoption of a tariff methodology that gives the correct economic incentives to the investments and effective operation of the networks;
- f) Effective separation of trading activities and provision of network services; and
- g) Tariff structure proportional to the use of distribution services, by segment of users;

II - Creation or maintenance of an autonomous regulatory agency, with minimum requirements of governance, transparency and decision-making formalities;

III - Privatization of the LDCS; and

IV - Adherence to the tax adjustments necessary to open the natural gas market discussed in the framework of the National Council of Finance Policy - CONFAZ, such as the Adjustment of the Integrated National System of Economic and Fiscal Information - SINIEF n° 03/18, of April 3 2018.

§1st. In the privatization referred to in item III, it is encouraged that the States and Federal District evaluate the opportunity and convenience of setting forth a new concession agreement, which considers the guidelines provided in item I.

§2nd. Recommend to the Ministry of Mines and Energy, the Ministry of Economy, the ANP and the Energy Research Company - EPE to coordinate the training and capacity building of the state regulatory agencies in the matters dealt with in items I and II.

Article 6

Recommend the Ministry of Mines and Energy, in coordination with the Ministry of Economy, the ANP and EPE, the creation of conditions to enable the participation of private companies in the supply of imported gas under competitive conditions, especially Bolivian gas.

Article 7

Recommend that the Ministry of Mines and Energy, in coordination with the bodies responsible for environmental regulation and licensing, develop technical subsidies to encourage the exploration and production of natural gas on shore.

Article 8

Recommend that the Ministry of Mines and Energy, in coordination with the Ministry of Economy, the ANP, the EPE and the Administrative Council for Economic Defense - CADE, monitor the implementation of the actions necessary to open the gas market, and propose additional measures to the CNPE, if necessary.

§ 1st. Within sixty days, the governance and information required for monitoring, as well as the set-up and periodicity for its referral, shall be defined.

§ 2nd. To ensure the transparency of the monitoring, a simplified quarterly report should be made available showing the status of each of the measures defined by CNPE.

Article 9

This Resolution shall enter into force on the date of its publication.

Bento Albuquerque

Portuguese Version

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "f", "i" e "l", e inciso IV, e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no Decreto nº 9.616, de 17 de dezembro de 2018, na Resolução CNPE nº 10, de 14

de dezembro de 2016, na Resolução CNPE nº 4, de 9 de abril de 2019, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, nas deliberações da 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 24 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000053/2019-48, resolve:

Art. 1º São princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural:

- I - a preservação da segurança no abastecimento nacional e da qualidade do produto;
- II - a ampliação da concorrência em todo o mercado, evitando-se inclusive a formação de monopólios regionais;
- III - o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado;
- IV - a mitigação de condições que favoreçam discrepâncias acentuadas de preços entre as Regiões do País durante período de transição, com gradativa implantação do sinal locacional;
- V - a coordenação da operação do sistema de transporte pelos transportadores independentes por meio dos códigos comuns de rede;
- VI - a formação de áreas de mercado que considere processo de fusão entre elas, com o objetivo de progressiva diminuição do número de áreas e aumento da liquidez do ponto virtual de negociação;
- VII - o respeito aos contratos e à governança das empresas;
- VIII - o respeito à autonomia e o fortalecimento das agências reguladoras e da autoridade de defesa da concorrência; e
- IX - a integração do setor de gás natural com os setores elétrico e industrial.

Art. 2º A transição para o mercado concorrencial de gás natural deverá ocorrer de forma coordenada, de modo a:

- I - criar condições para a ampliação do acesso e do aumento da eficiência na operação e na utilização das infraestruturas de transporte de gás natural;
- II - promover a independência dos transportadores, eliminando potenciais conflitos de interesse e garantindo que os serviços de transporte sejam ofertados de forma ampla e não discriminatória;

III - restringir situações de transações entre comercializadores e concessionárias de distribuição de gás canalizado que sejam partes relacionadas;

IV - promover a transparência e o estabelecimento de regras claras para o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural e aos Terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL;

V - promover a transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para o atendimento ao mercado cativo;

VI - implantar programas para a liberação progressiva de gás natural por parte de agente da indústria que detiver participação relevante que possa resultar na dominação de mercado, bem como incentivar os demais produtores a comercializarem o gás no mercado; e

VII - incentivar a adoção voluntária, pelos Estados e o Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários.

Art. 3º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que o agente que ocupe posição dominante no setor de gás natural observe as seguintes medidas estruturais e comportamentais:

I - a alienação total das ações que detém, direta ou indiretamente, nas empresas de transporte e distribuição;

II - a definição das suas demandas nos pontos de entrada e de saída do sistema de transporte, possibilitando a oferta de serviços de transporte adicionais na capacidade remanescente;

III - a oferta de serviços de flexibilidade e balanceamento de rede, devidamente remunerados, garantindo a segurança do abastecimento nacional durante período de transição ou enquanto não houver outros agentes capazes de ofertarem esses serviços;

IV - a cooperação no processo de transição para o regime de entrada e saída no sistema de transporte;

V - a disponibilização de informações ao mercado sobre as condições gerais de acesso a terceiros a suas instalações de escoamento, processamento e terminais de GNL; e

VI - a promoção de programa de venda de gás natural por meio de leilões e a remoção de barreiras para que os próprios agentes produtores comercializem o gás que produzem.

Parágrafo único. Até a conclusão da alienação de que trata o inciso I, assegurar a independência na gestão e administração em empresas de transporte e distribuição nas quais detenha participação direta ou indireta.

Art. 4º A transição para um mercado concorrencial de gás natural observará:

I - oferta de capacidade disponível de transporte;

II - critério de autonomia e independência dos transportadores (com a implementação do modelo de desverticalização do transporte);

III - organização do sistema de transporte por meio dos códigos comuns de rede;

IV - elaboração de códigos comuns de acesso a dutos de escoamento, unidades de processamento de gás natural e terminais de GNL;

V - implementação de áreas de mercado e respectivos pontos virtuais de comercialização e publicação de contratos de transporte padronizados; e

VI - implantação de programas de liberação de gás natural para redução de concentração do mercado.

§ 1º Os incisos I a V serão implementados conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 2º O inciso VI será implementado sob a supervisão da ANP, em conjunto com a autoridade de defesa da concorrência.

Art. 5º Recomendar que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia incentivem os Estados e o Distrito Federal a adotarem as seguintes medidas:

I - reformas e medidas estruturantes na prestação de serviço de gás canalizado, incluído eventual aditivo aos contratos de concessão, de forma a refletir boas práticas regulatórias, recomendadas pela ANP, que incluem:

a) princípios regulatórios para os Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores;

b) transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para atendimento do mercado cativo;

c) aquisição de gás natural pelas distribuidoras estaduais de forma transparente e que permita ampla participação de todos os ofertantes;

d) transparência na metodologia de cálculo tarifário e na definição dos componentes da tarifa;

e) adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente das redes;

f) efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede; e

g) estrutura tarifária proporcional a utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários;

II - criação ou manutenção de agência reguladora autônoma, com requisitos mínimos de governança, transparência e rito decisório;

III - privatização da concessionária estadual de serviço local de gás canalizado; e

IV - adesão a ajustes tributários necessários à abertura do mercado de gás natural discutidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a exemplo do Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF nº 03/18, de 3 de abril de 2018.

§ 1º Na privatização de que trata o inciso III, incentiva-se que os Estados e Distrito Federal avaliem a oportunidade e conveniência de definição de novo contrato de concessão, que considere as diretrizes que trata o inciso I.

§ 2º Recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Economia, à ANP e à Empresa de Pesquisa Energética - EPE que se articulem para promover o apoio de treinamento e capacitação das agências reguladoras estaduais nas matérias de que trata os incisos I e II.

Art. 6º Recomendar ao Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP e a EPE, a criação das condições para facilitar a participação de empresas privadas na oferta de gás importado em condições competitivas, em especial o gás boliviano.

Art. 7º Recomendar que o Ministério de Minas e Energia, em articulação com os órgãos responsáveis pela regulação e licenciamento ambiental, elabore subsídios técnicos para fomentar a exploração e produção de gás natural em terra.

Art. 8º Recomendar que o Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP, a EPE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, monitore a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás, devendo propor medidas adicionais e complementares ao CNPE, caso necessário.

§ 1º Em até sessenta dias, deverão ser definidas a governança e as informações necessárias ao monitoramento, bem como o formato e periodicidade para seu encaminhamento.

§ 2º Para assegurar a transparência do monitoramento, deverá ser disponibilizado relatório trimestral simplificado com o status de cada uma das medidas definidas pelo CNPE.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE